

ESPÉCIES DE RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO

João Pedro Vieira Farah¹

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de realizar estudo acerca das espécies de recursos no Processo do Trabalho. Faz-se uma breve apresentação sobre a teoria geral dos recursos, seus princípios e pressupostos mais significativos, bem como, após, realiza-se breve análise especificada das principais espécies de recursos disposta nas doutrinas consultadas. Embasa-se o apresentado com a legislação pertinente e se ilustra pela jurisprudência.

Palavras-chave: Recursos; Processo do Trabalho; Teoria Geral dos Recursos; Princípios;

ABSTRACT

The purpose of this paper is to conduct a study on the types of appeals in the Labor Process. A brief presentation is made on the general theory of appeals, its most significant principles and assumptions, as well as, afterwards, a brief specific analysis of the main types of appeals provided in the consulted doctrines. The presentation is based on the relevant legislation and illustrated by case law.

KEYWORD: Resources; Labor Process; General Theory of Resources; Principles;

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, na figura de seus julgadores, compõe a autoridade responsável por, fazendo a subsunção do fato à norma, dizer o direito e satisfazer as pretensões levadas à sua apreciação, a fim de se

¹ E-mail: jpvfarah@hotmail.com



buscar a aplicação da justiça e a proteção dos indivíduos frente aos conflitos e danos que podem ocorrer na sociedade. O Direito do Trabalho é a área que rege as relações entre empregados e empregadores, bem como sobre as condições e entendimentos do que se firma nesse âmbito.

Estando as partes vinculadas ao decidido pela autoridade judicial, resta o problema de sua eventual falibilidade, ou de incorreção do que foi compreendido em relação à realidade dos fatos, por vezes prejudicando os envolvidos, sendo que a função do Poder Judiciário é justamente o contrário.

O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é expresso ao garantir o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e aos acusados, afirmando ser aplicável a isso todos os meios e recursos inerentes. É desse mesmo ponto que decorre o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, o direito do recorrente de ter a matéria decidida reexaminada (pelo Juízo *a quo*), normalmente por um órgão superior de jurisdição (Juízo *ad quem*).

Recurso é termo que advém do latim e significa “percorrer novamente o curso”, como interpreta-se livremente. Assim, das decisões judiciais, cabe recurso, isto é, a possibilidade de questionar ou se inconformar com o que foi decidido ou afirmado, a fim de se defender o melhor interesse da parte recorrente.

2. RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Os recursos no Processo do Trabalho se encontram majoritariamente delimitados no texto da Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porém podendo encontrar complementações em leis diversas, com a própria Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Como define o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, s.p.):

(...) recurso, como espécie de remédio processual, é um direito assegurado por lei para que a parte, o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público possam provocar o reexame da decisão proferida na mesma relação jurídica processual, retardando, assim, a formação da coisa julgada.

Conforme a leitura do artigo 203 do Código de Processo Civil, os pronunciamentos do Juiz se dividem entre despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Enquanto os despachos são atos genéricos

produzidos, de ofício ou a requerimento, a fim de se seguir o processo, as decisões interlocutórias e as sentenças são pronunciamentos com caráter de decisão. As decisões interlocutórias versam sobre questões incidentais, enquanto as sentenças versam sobre a lide, extinguindo o processo de conhecimento com ou sem resolução de mérito.

Comparando-se, assim, os tipos de pronunciamentos do Juiz com a conceituação de recurso do citado doutrinador, entende-se que cabe recurso contra as decisões interlocutórias e as sentenças (e acórdãos).

Contudo, sobre o que foi acima afirmado, dentre os vários princípios apresentados na teoria geral dos recursos trabalhistas, compete a menção do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Nesse princípio, via de regra, não são as decisões interlocutórias recorríveis (como normalmente o são no Processo Civil, por exemplo), mas apenas em situações específicas, mais raras. Em sua, dita a Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, de 2005:

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Assim, cabe recurso das sentenças e das decisões interlocutórias que se encaixem nas hipóteses citadas acima. Ainda, digno de nota se faz o princípio da manutenção dos efeitos da sentença, que é decorrente do artigo 899 da CLT, que veda o efeito suspensivo dos recursos trabalhistas (em regra, cabendo específicas exceções, que não são o foco do presente trabalho), conferindo-se a eles apenas o efeito devolutivo, que é, em síntese, a delimitação específica da matéria do recurso à apreciação do órgão julgador direcionado.

Destaca-se, por fim, que sempre se aplicam os pressupostos de admissibilidade e validade genéricos pertinentes a qualquer tipo de recurso, como legitimidade das partes, tempestividade, a comprovação de recolhimento de preparo recursal (quando necessário) etc.

3. RECURSOS EM ESPÉCIE

O artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho afirma que os recursos admissíveis ao Processo Trabalhista são: i) embargos; ii) recurso ordinário; iii) recurso de revista; e iv) agravo. Dessas delimitações genéricas decorrem outros recursos específicos, sendo que essa estrutura será aproveitada a fim de compilar os principais de forma organizada, com base no estudo das legislações cabíveis e, especialmente, na obra dos doutrinadores Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza (2020).

3.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração, ou Declaratórios, são aspecto controverso na doutrina em razão do debate de ser considerado ou não recurso, já que é julgado pelo mesmo órgão que proferiu a decisão. Encontra previsão no artigo 897-A da CLT, sendo que, antes de sua inclusão, era regido pelo artigo 1.022 do CPC, que hoje se aplica complementarmente ao caso. Ou seja, embora o 897-A da CLT diga que cabe este recurso contra sentença ou acórdão, afirma o 1.022 que cabe contra qualquer decisão, fazendo-se com que a definição do CPC, mais abrangente, seja aplicada ao caso.

Seu objetivo é o de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material da decisão atacada por esse meio. Note-se aqui que não há pretensão de reforma do que foi decidido, mas apenas a forma que foi redigido, exposto e fundamentado.

Não há necessidade de preparo, devendo os Embargos Declaratórios serem direcionados ao Juiz da causa ou ao Relator do recurso, indicando-se as hipóteses de cabimento, devendo, assim, ser julgado em até 5 dias, conforme o artigo 1.024 do CPC, ou na próxima sessão ou audiência seguinte ao protocolo, conforme o *caput* do 897-A (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020).

Há, contudo, elemento especial que merece destaque e ilustração por jurisprudência:

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETATÓRIA. ARTIGO 1.026, § 2º, CPC DE 2015. DESTINATÁRIO. AUTOR DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. Presentemente, prevalece perante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que também o autor da reclamação trabalhista pode figurar como destinatário da multa por embargos de declaração

protelatórios, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015. Precedentes. 2. A imposição de multa processual dessa natureza à parte que busca retardar a regular marcha processual constitui importante ferramenta, afinada ao texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e à nova ordem processual inaugurada com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. 3. Robustece tal convicção a interpretação sistemática do artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 com outros dispositivos do mesmo diploma legal, os quais prestigiam garantias processuais asseguradas às partes, indistintamente, no tocante à obtenção de prazo razoável à solução integral do mérito, mediante cooperação entre todos os sujeitos do processo, e também à paridade de tratamento em relação a sanções processuais. Inteligência dos artigos 4º, 6º e 7º do CPC de 2015, compatíveis e aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do que dispõem os artigos 15 do COC de 2015 e 1º, caput, da Instrução Normativa nº 39/2016. 4. Ratificação de acórdão de Turma do TST que, diante de manifesta natureza protelatória de embargos de declaração, impõe ao Reclamante a multa de que trata o artigo 1.025, § 2º, do CPC de 2015. 5. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

(TST – E-ED-ARR: 4148009020075090892, Data de Julgamento: 18/05/2017, Data de Publicação: DEJT 28/07/2017)

Os Embargos de Declaração merecem atenção especial nesse quesito em razão da possibilidade de serem considerados protelatórios, impondo-se multa à parte que assim os utilizaram. Uma das razões disso é a de que os Embargos de Declaração interrompem o prazo recursal e, junto do tempo a mais que consome o seu julgamento, podem ser mal utilizados, já que visam apenas esclarecimento do teor do pronunciamento, o que pode ser feito de forma que ataque apenas questões de falsa interpretação para que se consuma tempo com o rebater.

3.2. RECURSO ORDINÁRIO

O Recurso Ordinário é vasto em sua gama de possibilidades, e possui semelhança com o Recurso de Apelação do Processo Civil. Encontra previsão no citado artigo 893 da CLT, porém sendo especificado no artigo 895 da mesma lei, sendo que seu objetivo é o de reformar em todo ou em parte o que foi determinado em decisões definitivas (com resolução de mérito) ou terminativas (sem resolução de mérito), tanto das Varas e Juízos quando dos Tribunais Regionais, como se depreende do artigo. Possui prazo de 8 dias para sua interposição, sendo que, nos termos do parágrafo 7º do artigo 485 do CPC, o Juiz terá prazo de 5 dias para se retratar, caso reconheça a procedência do alegado.

Necessário, nesse caso, o recolhimento do preparo recursal, fixado em custas na sentença (PAMPLONA FILHO; SOUZA, 2020). Atendidos os pressupostos recursais, o Recurso Ordinário será

entregue ao Juízo *a quo* a fim de exercer o seu juízo de admissibilidade e, estando aprovado, será, nos termos do artigo 900 da CLT, o recorrido intimado para contestar, possuindo o mesmo prazo do qual gozou o recorrente. Atendido, finalmente, o contraditório, subirá o recurso à instância superior que lhe competir, conforme for hipótese do inciso I ou II do artigo 895.

3.3. RECURSO DE REVISTA

O Recurso de Revista possui caráter extraordinário, em razão do seu viés puramente jurídico (discute apenas matérias de direito) e não fático, tendo o objetivo de unificar o entendimento dos Tribunais acerca do tema. Dita o artigo 896 da CLT:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Assim, nos dissídios individuais, caberá o Recurso de Revista quando a matéria for de uma das hipóteses do artigo supracitado, não sendo possível qualquer reexame de fato ou prova, como se depreende da leitura. Necessita de preparo recursal (pagamento de custas e garantia) como requisito genérico (sendo que, não cumprido, faz com que seja inadmitido por deserção), sendo que conta também como requisito o prequestionamento da matéria anteriormente no processo. Ainda, apesar da aplicação ao dissídio individual, tem-se como requisito do Recurso de Revista a transcendência da matéria (artigo 896-A da CLT), ou seja, deve demonstrar que não atende a mero fim egoístico e individual, mas que possui importância de caráter econômico, político, social ou jurídico.

O Recurso de Revista possui prazo de 8 dias e receberá seu juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho (artigo 896, parágrafos 4º e 5º), no qual deve ser protocolado, sendo, caso aprovado, encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento.

3.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE PETIÇÃO

Ambos estão previstos no artigo 897 da CLT, estando Agravo de Instrumento na alínea “b” e o de Petição na alínea “a”. O prazo de ambos é de 8 dias.

O Agravo de Instrumento trabalhista possui o mesmo nome de recurso existente dentro o Processo Civil, porém possui uma finalidade completamente diferente, especialmente em razão do princípio da irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias. A alínea “b” do artigo 897 dita que sua motivação é a hipótese de despacho que denegar a interposição de recurso. Ou seja, encontrando-se o recurso “trancado”, sendo indeferida sua subida à instância superior, cabe o respectivo agravo para este fim. Deve ser direcionado, nos termos do parágrafo 4º, ao Tribunal que seria competente para conhecer o recurso trancado. Ainda, nos termos do parágrafo 5º, deve ser o Agravo de Instrumento trabalhista instruído de forma a possibilitar o julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, devendo este ser, ademais, instruído de uma variedade de peças (como cópia da decisão agravada, da inicial, do recolhimento de custas etc.), conforme o inciso I, podendo, pelo inciso II, serem juntadas outras peças facultativas que julgar o agravante necessárias.

Já o Agravo de Petição deve ser direcionado à autoridade judicial que decidiu a matéria, exceto quando em primeira instância, caso em que deverá ser dirigido ao Tribunal Regional respectivo (parágrafo 3º do artigo). Nesse caso, o Agravo de Petição é recurso interposto contra as decisões (sejam definitivas ou terminativas) do Juiz em fase de execução do processo. O parágrafo 1º do artigo 897 é categórico com requisito especial que possui este agravo, sobre a forma de sua instrução: “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”.

4. CONCLUSÃO

Há várias outras espécies de recursos cabíveis ao estudo, como o de Embargos ao Tribunal Superior do Trabalho (artigo 894 da CLT), o Agravo Regimental (artigo 709, parágrafo 1º, da CLT), o Recurso

Extraordinário (artigo 102 da CF, embora recurso geral, é também aplicável ao Processo Trabalhista), dentre outros vários recursos e ações autônomas que visam o exercício e garantia do duplo grau de jurisdição. Não foram trazidos a fim de se preservar a objetividade do presente trabalho, concentrando-se nos mais específicos, porém também de maior incidência, bem como também se observando os critérios acadêmicos estabelecidos para correção e atribuição de nota deste trabalho.

Assim, conclui-se o presente trabalho, considerando-se todo o exposto, com base na Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e as doutrinas de Carlos Henrique Bezerra Leite, junto de Rodolfo Pamplona Filho e Tercio Roberto Peixoto Souza.

O direito de recurso é um dos mecanismos e garantias mais fundamentais do ordenamento jurídico nacional, em razão da falibilidade dos operadores e julgadores do Direito, bem como dos eventuais vícios e incompletudes das quais podem sofrer o processo na execução de seu rito que, embora devidamente planejado, não é assegurado contra falhas. Contudo, é de se observar que deve o exercício de tal direito obedecer aos requisitos e pressupostos impostos, a fim de se coibir a provocação jurisdicional desnecessária e eventual tentativa abuso da via para satisfazer objetivos de mero inconformismo ou má-fé.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.

_____. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm#art2>. Acesso em: 26 jun. 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. TST – E-ED-ARR: 4148009020075090892, Data de Julgamento: 18/05/2017, Data de Publicação: DEJT 28/07/2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862873946/embargos-declaratorios-e-ed-arr-4148009020075090892>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 214 – Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso

imediatamente, salvo nas hipóteses de decisão (...). Disponível em:
<http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1170/Sumulas>. Acesso em: 26 jun. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Artigo recebido: 25.05.2025

Artigo publicado em: 30.06.2025